



Prefeitura Municipal de São José do Vale do Rio Preto
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 1.986 DE 29 DE ABRIL DE 2016.

Dispõe sobre o Programa de Adoção de Medidas de Vigilância, Prevenção, Combate e Controle da Transmissão da Dengue, Chikungunya e Zika Vírus no âmbito do Município de São José do Vale do Rio Preto e adota outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Municipal de adoção de medidas de vigilância, prevenção, combate e controle da transmissão da Dengue, Chikungunya e Zika Vírus, coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde de São José do Vale do Rio Preto.

Parágrafo único. Para efeitos dessa Lei, entende-se:

- I-** Criadouro: local que propicia condições de crescimento e desenvolvimento das larvas do mosquito transmissor da Dengue, Chikungunya e Zika Vírus;
- II-** Vetor: mosquito transmissor;
- III-** Foco: depósito com presença de larvas ou pupas de mosquitos;
- IV-** Infração: desobediência às ações de combate à Dengue, Chikungunya e Zika Vírus, previstas nessa Lei.

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Saúde manterá serviço permanente de inspeção, verificação, orientação, informação, aplicação de inseticidas e larvicidas e demais ações pertinentes como forma de prevenção e combate à Dengue Chikungunya e Zika Vírus, sendo obrigatório aos munícipes receber os agentes de combate a endemias, desde que devidamente identificados, protegendo-os de animais domésticos.

Art. 3º - Ficam os responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral, proprietários, posseiros ou locatários, obrigados a adotar medidas necessárias à manutenção de seus imóveis limpos, sem acúmulo de objetos e materiais que se prestem a servir de criadouros, evitando condições que propiciem a instalação e proliferação dos vetores causadores da Dengue, Chikungunya e Zika Vírus, ou seja, dos mosquitos do gênero *Aedes*.

§ 1º - Para fins da aplicação da presente Lei consideram-se os criadouros todos os objetos, recipientes, equipamentos, utensílios, dispositivos, vasilhames, pneumáticos, artefatos, acessórios, sucatas, itens arquitetônicos ou construtivos, inclusive os hidráulicos, plantas e outros que, constituídos por quaisquer tipos de materiais e devido a sua natureza, sirvam para o acúmulo de água;

§ 2º - A manutenção predial dos imóveis conforme o caput do presente artigo compreende ainda manter desobstruídas as lajes, calhas e vãos, bem como eventuais desníveis nestes itens construtivos, de forma a evitar que acumulem água.

Art. 4º - Ficam os responsáveis ou proprietários de borracharias, empresas de recauchutagem recicladoras de sucatas e afins, depósitos de veículos, desmanches, ferros velhos, empresas de transporte de cargas, garagens das empresas de transporte coletivo, lojas de materiais de construção e estabelecimentos similares obrigados a adotar medidas que visem eliminar os criadouros dos vetores citados no artigo 3º desta Lei.



Prefeitura Municipal de São José do Vale do Rio Preto

Gabinete do Prefeito

Art. 5º - Ficam os responsáveis por cemitérios obrigados a exercer rigorosa fiscalização em suas áreas, determinando a imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou retenham água em seu interior ou utilizar meios eficazes para evitar o acúmulo de água, procedendo à confecção de orifícios na parte inferior dos vasos ou recipientes, ou ainda, incrementar quaisquer outros métodos eficientes que não permitam o acúmulo de água em seus interiores.

Art. 6º - Ficam os responsáveis por obras de construção civil e por terrenos obrigados a adotar medidas tendentes à drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não por chuvas, bem como à limpeza das áreas sob sua responsabilidade, providenciando o adequado descarte de materiais diversos de modo que inviabilize os eventuais criadouros existentes.

Art. 7º - Ficam os responsáveis por imóveis dotados de piscinas obrigados a manter tratamento adequado da água de forma a não permitir a instalação ou proliferação de mosquitos.

§ 1º - As piscinas que não disponham de sistema de recirculação da água deverão ser esvaziadas e lavadas, esfregando-se suas paredes, ao menos uma vez por semana. Caso contrário, deve ser mantida vazia, limpa e coberta;

§ 2º - Os espelhos d'água, as fontes e os chafarizes que tenham suas águas tratadas também deverão ser esvaziados e lavados uma vez por semana.

Art. 8º - Nas residências, nos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, em instituições públicas e privadas, bem como em terrenos nos quais existam caixas d'água, ficam os responsáveis obrigados a mantê-las permanentemente tampadas, com vedação segura, impeditiva da proliferação de mosquitos.

Art. 9º - Fica proibido também o uso de recipientes sob vasos de plantas, de forma que acumulem água, sem nenhum tipo de prevenção eficaz, de modo que possa tornar-se meio propício para gerar foco do mosquito.

Art. 10 - Os estabelecimentos que comercializem produtos de consumo imediato contidos em embalagens descartáveis ficam obrigados a instalar nos próprios estabelecimentos, em local de fácil acesso e visualização e devidamente sinalizados, recipientes com tampa suficientes para o descarte destas embalagens.

Art. 11 - Quando a situação epidemiológica no local o indicar, os agentes de combate a endemias e as autoridades sanitárias lotadas na Secretaria Municipal de Saúde poderão ser autorizados a adentrarem as áreas externas de imóveis desocupados, de veraneio ou abandonados, para o encaminhamento de ações de limpeza e remoção de criadouros ou quaisquer outras que objetivem a eliminação de focos de mosquitos do gênero *Aedes*, desde que observados os seguintes requisitos:

I – A lavratura de Termo de Notificação cuja cópia será afixada na porta do imóvel, com a data e hora da realização da nova visita técnica das autoridades competentes;

II – Na segunda visita, será repetido o procedimento previsto no parágrafo anterior, com o alerta de que na próxima diligência poderá ser adotada a medida extrema de ingresso forçado, bem como o risco de aplicação de sanções cabíveis;

III - Após 03 (três) visitas consecutivas ao local, em um prazo não inferior a 48 horas, será publicada no Diário Oficial do município a intervenção pública, a qual será dada pelo Secretário Municipal de Saúde;



Prefeitura Municipal de São José do Vale do Rio Preto
Gabinete do Prefeito

IV – Observados os requisitos dos incisos anteriores, ficará autorizado o ingresso nas áreas externas dos respectivos imóveis de que trata o caput deste artigo, sujeitando o proprietário, possessor ou locatário destes, na aplicação das multas na forma dos artigos 14 e 15 desta Lei.

§1º - Deverá ser lavrado um Auto de Infração com a descrição do ocorrido e dos procedimentos adotados para o ingresso forçado no imóvel e da pena a que aplicada ao infrator, podendo o Auto de Infração ser encaminhado via correspondência e/ou publicado no Diário Oficial do município, caso o responsável não seja encontrado.

§2º - O Auto de Infração deverá constar expressamente o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento da multa ou para oferecimento de impugnação.

§3º - A impugnação será dirigida à autoridade imediatamente superior, que sobre ela decidirá no prazo de 05 (cinco) dias, ressalvada a necessidade de diligências complementares para instrução do processo administrativo, com possibilidade de recurso para o Secretário Municipal de Saúde no caso de indeferimento.

Art. 12 - Ficam os responsáveis pelas imobiliárias, obrigados a colaborar com as autoridades sanitárias, sempre que solicitados, fornecendo informações que possibilitem encaminhar notificações e autos de infração aos responsáveis por imóveis desocupados e que estejam sob sua administração.

Parágrafo Único - Os responsáveis pelas imobiliárias deverão solicitar aos seus corretores e potenciais clientes que adotem medidas que inviabilizem a proliferação de mosquitos do gênero *Aedes*, nos imóveis desocupados, sempre que os adentrarem, especialmente no tocante a ralos desprotegidos e vasos sanitários destampados, bem como comunicar as autoridades sanitárias sobre a constatação de focos de mosquitos.

Art. 13 - A eventual negativa de acesso aos imóveis, por parte de seus respectivos responsáveis, aos agentes de combate de endemias e autoridades sanitárias, quando no exercício de suas funções de controle de mosquitos do gênero *Aedes*, ensejará a solicitação de apoio da autoridade policial para a execução das ações necessárias.

§1º - Deverá ser lavrado um Auto de Infração com a descrição do ocorrido e dos procedimentos adotados na medida do ingresso forçado, sujeitando o proprietário, possessor ou locatário destes, na aplicação das multas na forma dos artigos 14 e 15 desta Lei.

§2º - Após a lavratura do Auto de Infração, a autoridade deverá comunicar, imediatamente, a autoridade policial competente da possível prática do crime previsto no art. 268 do Código Penal, além de constar no respectivo auto de infração, o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento da multa ou para oferecimento de impugnação;

§3º - Havendo recusa do infrator em assinar o respectivo Auto, será feita neste, a menção do fato, pelo servidor responsável e, pelo menos, mais uma testemunha devidamente identificada com nome legível, identidade e CPF;

§4º - Havendo impugnação, esta será dirigida à autoridade imediatamente superior, que sobre ela decidirá no prazo de 05 (cinco) dias, ressalvada a necessidade de diligências complementares para instrução do processo administrativo, com possibilidade de recurso para o Secretário Municipal de Saúde no caso de indeferimento.



Prefeitura Municipal de São José do Vale do Rio Preto
Gabinete do Prefeito

Art. 14 - As infrações às disposições constantes desta Lei, no que se refere aos focos de vetores encontrados, classificam-se em:

- I - leves**, quando detectada a existência de até 02 (dois) focos de vetores;
- II - médias**, quando detectada a existência de 03 (três) ou 04 (quatro) focos;
- III - graves**, quando detectada a existência de 05 (cinco) ou 06 (seis) focos;
- IV - gravíssimas**, quando detectada a existência de 07 (sete) ou mais focos.

Art. 15 - As infrações previstas no artigo anterior estarão sujeitas à imposição das seguintes multas, corrigidas nos termos da legislação municipal pertinente:

- I - para as infrações leves:** 02(duas) UNIF-SJ;
- II - para as infrações médias:** 04(quatro) UNIF-SJ;
- III - para as infrações graves:** 06 (seis) UNIF-SJ;
- IV - para as infrações gravíssimas:** 10 (dez) UNIF-SJ;

§ 1º - Previamente à aplicação das multas estabelecidas neste artigo, o infrator será notificado para regularizar a situação no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual estará sujeito à imposição dessas penalidades;

§ 2º - Na reincidência, as multas serão cobradas em dobro.

Art. 16 – Deverá a Secretaria Municipal de Educação inserir no planejamento anual das escolas públicas, conteúdo programático voltado para as ações de prevenção da Dengue, Chikungunya e Zika Vírus.

Art. 17 - A arrecadação proveniente das multas referidas nesta Lei será destinada, integralmente, à conta do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 18 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 19 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO, em 29 de abril de 2016.

JOSÉ AUGUSTO GONÇALVES
Prefeito

Alexandre Quintella Gama
Procurador Geral do Município

Rodrigo Gama
Secretário Municipal de Fazenda (interino)

Marcos Antonio Machado
Secretário Municipal de Saúde